



## RELATÓRIO

**AUTUADO:** ARTECA ATIVIDADES RURAIS  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 02030000988/18  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 197079/2019

### 1- INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **197079/2019**, datado de 03/12/2018, no município de Curvelo/MG, em face de ARTECA Atividades Rurais pela prática da seguinte infração:

*"Beneficiar 180 (cento e oitenta) metros de carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes."*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, código 341, previsto no Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração foi aplicada multa simples no valor de 27.400 (vinte e sete mil e quatrocentos) UFEMGs, conforme estipula o Decreto supramencionado.

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 14 e seguintes), conforme o controle processual de fls. 54-56, uma vez que cumpriu o disposto no art. 58 do Decreto Estadual 47.383/2018.

O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas - IEF **INDEFERIU** a defesa apresentada (fl. 57), nos termos do controle processual, em 20/05/2020, mantendo a multa aplicada no valor de 27.400 (vinte e sete mil e quatrocentos) UFEMGs. A decisão foi publicada no Minas Gerais em 26/05/2020 (fl. 58).

O recorrente obteve ciência da decisão de indeferimento em 12/11/2020 (fl. 60) e apresentou recurso contra a mesma em 14/12/2020, de maneira tempestiva, portanto, oportunidade em que teceu as seguintes alegações:

1.1 - Que o auto de infração seria nulo por conter certos vícios;





1.2 - Que a infração ambiental não teria ocorrido;

1.3 - Que a multa aplicada seria desproporcional;

1.4 - Que haveria "bis in idem" no caso.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O recorrente obteve ciência da decisão administrativa de 1ª Instância em 12/11/2020, e apresentou o recurso contra a mesma em 14/12/2020, portanto, tempestiva a manifestação do recorrente, em observância ao que dispõe o artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018:

*Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução.*

### **2.2 - DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

O art. 68 do Decreto Estadual 47.383/2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

*Art. 68- O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo*

*II - por quem não tenha legitimidade*

*III - depois de exaurida a esfera administrativa*

*IV- sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art.66;*

*V- em desacordo com o disposto no art. 72;*

*VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral,*





*referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.*

Desta forma, verificando no processo constata-se que houve o pagamento da taxa, conforme DAE de fl. 114, razão pela qual CONHEÇO do recurso e por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

### 2.3 – DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração 197079/2018, foi lavrado em vista do cometimento da infração ambiental prevista no artigo 112, anexo III, código 341 do Decreto Estadual 47.383/18, o que configura infração ambiental de **natureza grave** senão vejamos a redação deste código infracional à época do ocorrido:

*Código da infração:* 341

*Descrição da infração:* *Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.*

*Classificação:* Grave

Para corroborar com o Auto de Infração 197079/2018, temos o Laudo Técnico, fls. 3 e seguintes do PA, de lavra da servidora Andréa B. Andrade, Analista Ambiental do IEF, em 26/11/2018, senão vejamos o trecho a seguir destacado (com grifos e negritos nossos):

*- Foram observados 30 fornos prontos dispostos em duas praças distintas, 12 em uma e 18 em outra.*

*- Todos os 30 fornos estavam lacrados, havendo carvão pronto dentro de todos eles. O representante do explorador alegou que foi necessária a carbonização tendo em vista o risco iminente dos fornos caírem em virtude da estação chuvosa. **Considerando a capacidade de produção dos fornos declarada no Anexo IV de 06 MDC, é possível inferir que no momento da vistoria havia 180 MDC já produzidos.***

*- Fotografias que comprovam estas constatações se encontram em anexo.*





**CONCLUSÃO:** *Sendo assim, sou favorável à emissão desta DCC em tela, bem como o cadastramento de saldo equivalente a 13.055,95 MDC no SIAM/CAF. Cabe ressaltar que deverão ser tomadas as medidas cabíveis tendo em vista a constatação de 180 MDC de carvão produzidos antes da emissão da DCC.*

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como suas informações fáticas, veremos os itens de mérito trazidos pela recorrente.

### 3 - DO MÉRITO

#### 3.1 – Da alegação sobre os vícios do auto de infração

O atuado alega que *“a ausência da indicação precisa do dispositivo legal que fundamenta a autuação é vício formal, que macula todo o procedimento (...)”*.

Pois bem, quanto ao alegado pelo atuado, cabe frisar que este incorreu na infração prevista no artigo 112, anexo III, código 341, previsto no Decreto Estadual 47.383/2018, senão vejamos novamente a redação deste código infracional à época do ocorrido:

<i>Código da infração:</i>	<i>341</i>
<i>Descrição da infração:</i>	<i>Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.</i>
<i>Classificação:</i>	<i>Grave</i>

A descrição do embasamento legal acima mencionado encontra-se expressamente delineada no auto de infração em comento, constando especificamente do campo 8 'EMBASAMENTO LEGAL', contendo as seguintes informações:

<i>Artigo:</i>	<i>112</i>
<i>Anexo:</i>	<i>III</i>
<i>Código:</i>	<i>341</i>
<i>Decreto/Ano:</i>	<i>47.383/18</i>
<i>Lei/Ano:</i>	<i>20.922/13</i>





Vê-se, pois, que não há guarida na alegação formulada pelo autuado, uma vez que a disposição legal fundamentadora do auto de infração 197079/2018 encontra-se expressamente descrita no auto de infração ora combatido.

### 3.2 – Da alegação sobre a não ocorrência da infração ambiental

O autuado alega que *“a existência dos fornos construídos não denotam a prática irregular de beneficiamento.”*

Nesse ponto, cumpre repisar o quanto já consignado no Laudo Técnico que fundamentou a autuação (com grifos nossos):

*- Todos os 30 fornos estavam lacrados, havendo carvão pronto dentro de todos eles. O representante do explorador alegou que foi necessária a carbonização tendo em vista o risco iminente dos fornos caírem em virtude da estação chuvosa. **Considerando a capacidade de produção dos fornos declarada no Anexo IV de 06 MDC, é possível inferir que no momento da vistoria havia 180 MDC já produzidos.***

Vê-se que há informação técnica clara no processo que já havia na propriedade autuada uma quantidade considerável de carvão vegetal produzido anteriormente (180 MDC) à emissão da DCC.

Portanto, verifica-se que a aferição da ocorrência da infração ambiental ora combatida se deu com base em constatação técnica clara, *in loco*, de modo que não há que se falar em anulação do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração 197079/2018, e de todos os seus efeitos.

### 3.3 – Da alegação sobre a desproporcionalidade da multa aplicada

O autuado alega que *“o valor da multa deve ser respaldado em critérios rígidos, em consonância com o princípio da legalidade (...)”*.

Na verdade, o cálculo da penalidade aplicada no auto de infração em comento observou estritamente a volumetria de carvão vegetal beneficiada anteriormente à emissão da DCC (180 MDC), multiplicado pelo valor MÍNIMO previsto na faixa de valores constante do código infracional 341 do Decreto 47.383/2018 vigente à época do ocorrido, senão vejamos novamente:





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*Código da infração:* 341

*Descrição da infração:* *Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.*

*Classificação:* Grave

*Incidência da pena:* Por ato

*Valor da multa em UFEMG:* De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão.

Assim, foi aplicado o valor MÍNIMO de 400 UFEMGs, acrescido de 27.000 UFEMGs, acréscimo esse resultado da multiplicação de 180 (metros de carvão) por 150 UFEMGs, conforme previsto na norma.

A soma dessa multiplicação (27.000 UFEMGs) e do valor do ato (400 UFEMGs) resulta, portanto, nos 27.400 UFEMGs aplicadas no auto de infração ora combatido.

Dessa forma, vê-se que o cálculo da penalidade observou a norma vigente à época, não havendo que se falar em ausência de proporcionalidade e razoabilidade.

### **3.4 – Da alegação sobre o “bis in idem”**

O autuado alega que “os autos de infração 197078/2018 e 197079/2018, têm por fundamento o mesmo extrato normativo e visam a penalização da mesma conduta (bis in idem) (...)”.

Na verdade, não há qualquer duplicidade nas autuações, pois se tratam de dois Laudos Técnicos distintos, cada um elaborado em função de um processo de DCC. No caso do presente auto de infração, se trata do processo 02030000532/18 e no caso do auto de infração 197078/2018 se trata do processo 02030000531/18.

Além disso, os processos tratam de poligonais de exploração distintas, como se verifica das imagens de satélite constantes destes mencionados Laudos Técnicos.





Dessa forma, apesar de terem sido lavrados dois autos de infração numa mesma propriedade, estes autos de infração são originários de poligonais de exploração florestal distintas, de processos de DCC distintos.

Assim, não há qualquer duplicidade ou '*bis in idem*' no caso, uma vez que se tratam de dois processos de exploração florestal distintos.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 197079/2018:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo requerente, por cumprir os requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo requerente em seu recurso pelos motivos acima expostos;
- **Manter** o valor da penalidade de multa simples aplicada no valor de 27.400 UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04/03/2024.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7



